

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 69/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2255, p. 10 de 10 de março de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do **Município de Laranjeiras do Sul** no período de **27/02/2020 a 02/03/2020**;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios, tampouco os documentos mínimos atinentes às dispensas e inexigibilidades de licitação;

CONSIDERANDO que o campo de acesso aos Contratos municipais não dispõe dos anexos das minutas contratuais, sendo necessário localizar o documento junto ao processo licitatório;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro de Cargos atualizado, contemplando informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação dos cargos, em consonância com os dados declarados no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO que o Quadro Funcional disponibilizado pelo Município de Laranjeiras do Sul não divulga o horário de trabalho dos servidores;

RECOMENDA ao **Município de Laranjeiras do Sul** - representado pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Sergio Slusovski, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

- i) Disponibilizar, em tempo real, **a íntegra de todos os processos licitatórios** realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de

Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar, **no campo de busca por Contratos, o anexo das minutas contratuais ainda vigentes** firmadas pelo Município de Laranjeiras do Sul, da mesma forma que disponibiliza o anexo dos termos aditivos, objetivando facilitar a localização dos documentos e informações pelo controle social;

iii) Disponibilizar **Quadro de Cargos atualizado**, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

iv) Disponibilizar **Quadro Funcional completo**, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas